

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Nº 113 /12ª/CESC/2007

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Projecto de Lei nº 178/X/3ª (PEV) – “Investigação de Paternidade/Maternidade (Alteração de prazos)** tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PCP e do CDS/PP, na reunião de 19 de Dezembro de 2007 da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 19 de Dezembro de 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PARECER

PROJECTO DE LEI 178/X – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE (ALTERAÇÃO DE PRAZOS)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 07 de Novembro de 2005, o **Projecto de Lei n.º 178/X**, que “*Altera os prazos de investigação de paternidade/maternidade*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea b), do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data da admissão, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de respectivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias entendeu distribuir esta iniciativa à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura para emissão do presente parecer que será anexo ao parecer apresentado, discutido e votado em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e posteriormente discutido em reunião plenária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão em plenário da referida iniciativa está agendada para a reunião da próxima Quarta-Feira, dia 19 de Dezembro de 2007.

Refira-se, por último, que a entrada em vigor, do novo Regimento da Assembleia da República implicou alterações ao nível do conteúdo do Parecer a emitir pela comissão competente, o qual deverá ser precedido da emissão de uma nota técnica a elaborar pelos serviços das Assembleia da República. Atendendo a que a iniciativa em apreço foi admitida na vigência do anterior Regimento, mas deverá ser relatada já com base no novo regime, o presente Parecer adopta a nova composição repartida em quatro Partes, mas inclui elementos que, em princípio, deveriam constar da nota técnica, neste caso inexistente.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

1. O Projecto de Lei em análise, apresentado em Novembro de 2005, tem por objectivo a alteração do prazo para a propositura das acções de investigação da paternidade/maternidade, plasmado actualmente no nº 4, do artigo 1817º do Código Civil, na redacção que lhe dada pela Lei 21/98, de 12 de Maio, aplicável por remissão do artigo 1873º, do mesmo diploma.

2. O presente Projecto de Lei visa “permitir que a qualquer altura possa ser proposta a acção de investigação de paternidade/maternidade quando se pretendam produzir efeitos de natureza meramente pessoal”, propondo o aditamento ao artigo 1817º, através da introdução de um número 7 no articulado, com a seguinte redacção: “Desde que os efeitos pretendidos sejam de natureza meramente pessoal, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo”.

3. A motivação apresentada acompanha as preocupações essenciais expressas pelo Provedor de Justiça na sua Recomendação nº 36/B/99, de 22 de Dezembro de 1999, no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sentido de acautelar a possibilidade de a acção de investigação da paternidade/maternidade poder ser proposta a todo o tempo, quando o investigador não pretender com a acção outros efeitos que não sejam efeitos meramente pessoais, isto é, quando se não pretende obter por via judicial quaisquer direitos ou vantagens de natureza patrimonial.

4. De acordo com os autores do projecto em apreço, as restrições presentes no actual regime, nomeadamente no que concerne aos prazos de propositura das acções de investigação de maternidade/paternidade, advêm do legítimo combate à acção da determinação legal do pai, como “puro instrumento de caça à herança paterna”. Contudo, este preceito de segurança e estabilidade jurídicas, não podem, segundo o PEV, ser apreciados em detrimento do exercício do direito à historicidade pessoal.

5. Assim, este projecto aponta para a possibilidade legal de permitir que, a qualquer altura, possa ser proposta a acção de investigação da maternidade/paternidade, quando se pretendam apenas produzir efeitos de natureza meramente pessoal, excluindo-se quaisquer direitos ou vantagens de natureza patrimonial, de forma a não prejudicar eventuais relações jurídicas e patrimoniais de terceiros.

6. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” pretende com esta iniciativa esbater as diferenças e discriminações decorrentes entre os filhos, mormente entre os filhos de pleno direito que gozam de direitos pessoais e patrimoniais e os outros, os filhos que nem sequer alcançam os direitos pessoais.

I c) Enquadramento jurídico-constitucional e antecedentes

1. A doutrina e a jurisprudência nunca foram unânimes em relação á questão em apreço. As Ordenações estabeleciam a caducidade dos direitos de crédito no prazo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 30 anos, aplicando-se o mesmo prazo às acções de investigação da paternidade. Contudo, há autores que afirmam, como Simões Correia e Virgolino Carneiro, que o regime anterior ao Código de Seabra era o da imprescritibilidade.

2. Porém, o Código de 1966 encurtou o prazo de proposição da acção, na opinião do Prof. Antunes Varela devido «a consideração ético programática de combate à investigação como puro instrumento de caça à herança paterna».
3. Países como a Itália, Espanha e Áustria optaram pela imprescritibilidade relativamente às acções de investigação da paternidade, por considerarem que a procura do vínculo omissivo do ascendente biológico é um valor que prevalece sobre quaisquer outros relativos ao pretense progenitor.
4. Em Portugal, a Constituição de 1976 introduziu a nova redacção do artigo 36º, nº 4, que aboliu a distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos, passando a haver filhos “tout court”. A revisão ao Código Civil operada pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de Novembro adaptou este diploma ao referido preceito constitucional. Porém, esta revisão, não alterou os prazos estabelecidos para as acções de investigação da paternidade.
5. O artigo 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa prevê que “O direito à integridade moral e física das pessoas é inviolável”, estabelecendo o artigo 26º, nº 1, entre outros direitos fundamentais, que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal...”
6. Destes preceitos constitucionais extrai-se um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, conforme se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional 99/88, de 28 de Abril.
7. O Senhor Provedor de Justiça, na esteira do Prof. Guilherme Oliveira defendeu que «o sentido do direito à identidade pessoal traduz-se na garantia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

identificação de cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível, abrangendo seguramente, além do direito ao nome, um direito à “historicidade pessoal”», acrescentando que «O direito à “historicidade pessoal” consigna o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores» (vide “Critério Jurídico da Paternidade, Coimbra, 1983).

8. A principal razão que determinou a limitação do prazo para a instauração das acções de investigação de paternidade, foi o «combate à acção da determinação legal do pai, como puro instrumento de caça à herança paterna, quando o pai fosse rico», ou seja, o principal razão de ser da limitação do prazo para as acções em apreço é a tutela de interesse patrimoniais do pretense progenitor, dos herdeiros ou de terceiros.

9. Todavia, como sublinha o Sr. Provedor de Justiça «na maior parte das vezes o que o investigador pretende não são bens patrimoniais, mas tão só alguma dignidade social e moral», citando o Prof. Moitinho de Almeida, que defendia “...Continuam a existir filhos de pais incógnitos, porque não se ousou permitir que os filhos que, mercê das circunstâncias várias entre as quais avulta a ignorância, já deixaram passar o prazo para investigarem a sua paternidade, pudessem ainda fazê-lo, embora sem efeitos sucessórios. O que sobretudo lhes interessa, não é qualquer herança, na maior parte dos casos inexistente, mas sim a atribuição de um pai conhecido para se poderem apresentar perante as repartições públicas, onde têm de declinar a sua filiação, sem exibirem o ferrete da sua inferioridade de filhos de pai incógnito.”

10. Temos, assim, por um lado, o direito dos filhos de verem reconhecido a sua paternidade/maternidade e, por outro, o direito dos progenitores e de outros herdeiros, igualmente merecedores da tutela jurídica, protegidos pelo princípio da segurança jurídica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11. Tendo em consideração os interesses em conflito, o projecto de lei *sub judice* vai ao encontro da recomendação do Provedor de Justiça no sentido da solução menos lesiva ser a previsão do prazo de caducidade exclusivamente para efeitos patrimoniais, consagrando a imprescritibilidade para as acções de investigação de paternidade/maternidade, desde que os efeitos pretendidos sejam natureza meramente pessoal.

12. Por último, no que concerne aos antecedentes, cumpre referir que a presente iniciativa foi já apresentada na VIII e IX Legislaturas. Foi inclusivamente discutida e aprovada na generalidade, a 22 de Dezembro de 2000 (*vide* DAR I série 33 VIII/2 2000-12-22 pág. 1305-1312 e pág. 1339; DAR II série A, 18 IX/1 2002-07-04, pág. 577), mas acabaria por caducar com o fim das respectivas Legislaturas.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Apesar da expressão da opinião política não ser obrigatória, prevendo-se a sua “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, a signatária do presente relatório gostaria, neste sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projecto de Lei n.º 178, a qual é pessoalíssima, reservando o seu grupo parlamentar posição própria para o debate em Plenário, agendado para o próximo dia 19 de Dezembro.

O Projecto de Lei sobre o qual recai o presente Parecer, parece-me genericamente correcto.

Porém, é previsível que venha a criar constrangimentos e novas conflitualidades, dado abrir a possibilidade de pessoas comprovadamente com os mesmos progenitores biológicos, herdarem uns apenas o nome e outros o nome e o património. Esta questão, na prática, gera



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desigualdades de tratamento entre filhos do mesmo pai, o que pode contender com preceitos constitucionais, designadamente o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º, da Constituição da República Portuguesa.

Sendo certo que é necessário acautelar o direito dos progenitores e de outros herdeiros, igualmente merecedores da tutela jurídica, protegidos pelo princípio da segurança jurídica, pessoalmente, não teria objecções a estender a imprescritibilidade também para efeitos sucessórios.

Entraríamos na esfera do conflito de direitos, merecedora, em minha opinião, de reflexão profunda, a ser dirimida de acordo com as regras constitucionais.

Em defesa desta opinião, alego que, actualmente, é possível cientificamente determinar a progeneritura de alguém, com elevado grau de certeza. Assim, desde que não restassem margens para dúvidas legítimas sobre a identidade dos progenitores, na minha modesta opinião, os filhos deveriam ser considerados herdeiros, com todas as consequências que daí advém.

Contudo, sendo essa uma questão difícil, o certo é que, nos termos da lei em vigor, mesmo que não haja património algum para herdar, é vedado aos filhos a possibilidade de conhecerem os seus progenitores, desde que ultrapassado o prazo de caducidade legalmente previsto.

Ora, saber quem são os seus pais é, a meu ver, mais do que um direito, uma aspiração de qualquer ser humano, porque os antepassados de cada um fazem parte do seu património pessoal tornando cada um quem é, diferente de qualquer outro, mas ligado por vínculos indeléveis a alguém de quem se herda traços genéticos, quer físicos ou psicológicos.

Os prazos estabelecidos na lei podem ser curtos para quem se quer lançar na “aventura” de investigar os seus progenitores, porque a vontade de iniciá-la - por ignorância, por desleixo, por circunstâncias várias da vida de cada um... -, pode chegar depois de prazo expirado. Todavia, continua a ser um direito fundamental de cada português. E quem vai à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

procura das suas origens pode querer bem mais do que a herança, que muitas vezes nem existe. Pode querer apenas conhecer-se a si por inteiro e querer tentar encontrar possíveis descendentes dos mesmos progenitores, com quem partilha um património de sangue. É necessário permitir que cada um possa ter direito, durante toda a sua vida, a encontrar alguém com quem tem semelhanças enquanto ser humano. Porque essa é uma “herança” que é fundamental encontrar para muitas pessoas, que desconhecem os ascendentes.

Tal como refere o Sr. Provedor de Justiça na Recomendação supra referida, citando o Prof. Guilherme de Oliveira: “O direito à identidade pessoal traduz-se na garantia de identificação de cada pessoa, como indivíduo, singular e irredutível, abrangendo seguramente, além do direito ao nome, um direito à “historicidade pessoal”. E este direito à “historicidade pessoal” consigna o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores”.

Por isso, em termos doutrinários, encontramos referências ao facto do prazo previsto na actual redacção do artigo 1817º do Código Civil poder ser entendido como uma “restrição” ao direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, embora a jurisprudência constitucional prefira falar em “condicionamento” a que tem de obedecer o seu exercício.

Face ao exposto, sou de opinião que a proposta de lei tem um objectivo meritório, embora pudesse ir mais além. De facto, ou se é, ou não se é, filho de alguém. Não me parece muito correcto sê-lo apenas pela metade.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 07 de Novembro de 2005, o **Projecto de Lei n.º 178/X**, que “*Altera os prazos de investigação de paternidade maternidade*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea b), do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data da admissão, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º desse mesmo Regimento.
3. A iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) visa a introdução de uma novo ponto ao artigo 1817.º do Código Civil. Concretamente, pretende este projecto a consagração legal de “que a qualquer altura possa ser proposta a acção de investigação de paternidade/maternidade quando se pretendam produzir efeitos de natureza meramente pessoal”.
4. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” propõe um aditamento ao artigo 1817º do Código Civil, introduzindo um n.º7 no articulado que passará a ter a seguinte redacção: “Desde que os efeitos pretendidos sejam de natureza meramente pessoal, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo”.
5. A iniciativa em análise recupera as apresentações dos projectos de lei n.º 303/VIII e n.º 92/IX/I que caducaram em virtude do fim das respectivas legislaturas.
6. Em suma e face ao exposto, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que o **Projecto de Lei n.º 178/X**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



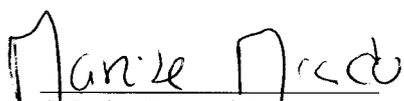
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

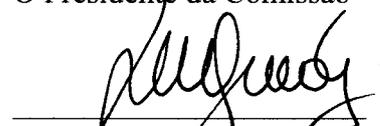
A entrada em vigor, do novo Regimento da Assembleia da República implicou alterações ao nível do conteúdo do Parecer a emitir pela comissão competente, ao qual deverá ser anexada a nota técnica a elaborar pelos serviços das Assembleia da República. Atendendo a que as iniciativas em apreço foram admitidas na vigência do anterior Regimento, mas relatadas já com base no novo regime, ao presente Parecer não é possível a necessária nota técnica por ser inexistente.

Palácio de S. Bento, 19 de Dezembro de 2007

A Deputada Relatora


(Marisa Macedo)

O Presidente da Comissão


(Luís Marques Guedes)